

Parecer Jurídico/2021

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Após análise circunstanciada do processo nº 019/2021, que versa a respeito do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 013/2021**, com previsão de data e horário para recebimento de propostas, início de sessão, tempo de duração e demais seguimentos corriqueiros do certame, e ainda considerando o que dispõe o § único do art. 38 e 40 da Lei nº. 8.666/93 com suas alterações posteriores, é a seguinte manifestação.

*“Considerando que no **Edital de Pregão Eletrônico nº. 013/2021**, consta o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, a modalidade da licitação, o tipo, a menção da Lei nº. 8.666/93, o local sede da interessada, previsão de data e horário para recebimento da documentação e proposta, bem como atender as disposições de que trata o art. 40 da Lei nº. 8.666/93; considerando que até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame; considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº. 8.666/93, bem como Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº 10.024/2019, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações pertinentes, Lei Complementar Federal nº123/06 e alterações, bem como recomendação do TCM-PA, via Instrução Normativa adequando ao certame eletrônico, em consequência do Covid. 19,*

Por cautela, cabe ainda ressaltar, que o edital e minuta do contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação de empresas interessadas. O objeto da licitação está descrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com os

dispositivos legais das leis de Licitações. Há na minuta do edital previsão de dotação orçamentária da despesa, condições para os eventuais interessados participarem do certame, forma de apresentação das propostas, rito do julgamento para proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, pagamento e anexos pertinentes ao processo.

Enfim, foram observados os requisitos do Edital conforme as previsões dos Artigos 38 e 40, Lei nº 8.666/93.

Destarte, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, resolve aprovar a minuta do Edital, por estar ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria. No entanto, para melhor segurança, requer ampla publicidade dos atos praticados no certame em apreço”.

É O PARECER

Esse é o nosso entendimento, salvo melhor Juízo.

Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará, aos 26 de Março de 2021.

Fernando Pereira Braga
Procurador Geral do Município
OAB-PA., 6.512-B